



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.982 - PR (2011/0264541-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO). ART. 22, II DA LEI 8.212/91. FAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10 DA LEI 10.666/03. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* afirmou que a regulamentação da metodologia do FAP pelo Poder Executivo não implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I da CF. Assim, como a questão foi decidida sob enfoque constitucional, inviável a sua análise por esta Corte.

2. Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional porque reproduz o princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF. Precedentes: REsp. 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.11.2011; REsp. 1.275.924/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.290.932/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.

3. Agravo Regimental da empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.982 - PR (2011/0264541-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA., em face da decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO). ART. 22, II DA LEI 8.212/91. FAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10 DA LEI 10.666/03. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 415).

2. A agravante sustenta, em síntese, que a questão referente à *ilegalidade da contribuição SAT/RAT ajustada pelo FAP* também possui enfoque infraconstitucional.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.982 - PR (2011/0264541-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO). ART. 22, II DA LEI 8.212/91. FAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10 DA LEI 10.666/03. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal a quo afirmou que a regulamentação da metodologia do FAP pelo Poder Executivo não implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I da CF. Assim, como a questão foi decidida sob enfoque constitucional, inviável a sua análise por esta Corte.*

2. *Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional porque reproduz o princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF. Precedentes: REsp. 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.11.2011; REsp. 1.275.924/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.290.932/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.*

3. *Agravo Regimental da empresa desprovido.*

1. A despeito da alegação da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme afirmado no *decisum*, o Tribunal a quo afirmou que a regulamentação da metodologia do FAP pelo Poder Executivo não implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I da CF. Assim, como a questão foi decidida sob enfoque constitucional, inviável a sua análise por esta Corte. Confira-se o seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho do acórdão:

A controvérsia dos autos diz respeito ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social ao SAT/RAT, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03 e da ilegalidade do art. 202-A do Decreto 3.048/99, tendo em vista que permitiu a redução ou majoração da alíquota, com base no multiplicador FAP.

Para melhor compreensão da matéria, cabe reproduzir o disposto na Constituição Federal de 1988, in verbis:

(...).

Como visto, depreende-se do texto constitucional (art. 150, inc. I) que a mensuração do tributo deve estar prevista em lei e é regulado no art. 97, inc. IV, do CTN, que exige o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota incidente.

Dessa forma, a exação combatida tem previsão legal no art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

(...).

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça afastou a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (REsp. 392.355/RS) e a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.212/91, que remeteu para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante e de grau de risco leve, médio e grave (RE 343.446/SC).

Posteriormente, foi editada a Lei 10.666/03, que no art. 10 estabelece:

(...)

Como se vê, o dispositivo legal acima autorizou a possibilidade de redução de até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas 1%, 2% e 3%, conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômicas, nos termos de regulamento a ser editado.

Tenho que se é constitucional a delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que não há diferença substancial entre elas. Na verdade, trata-se de situação similar.

A contribuição em comento possui todos os elementos essenciais à sua cobrança previstos em lei ordinária (fato gerador, base de cálculo, alíquotas e sujeito passivo), ou seja, no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 c/c o art. 10 da Lei 10.666/03.

Na verdade, o art. 10 da Lei 10.666/03 consagrou hipótese de delegação técnica, uma vez que a lei delineou os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo, que, por sua complexidade, abrangência e detalhamento, dificilmente poderiam ser previstos em lei ordinária.

Portanto, da mesma forma que o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, considerando o precedente do Superior Tribunal Federal, também não há se questionar quanto à constitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/03 (fls. 238/340).

3. Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional porque reproduz o princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF.

4. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). CARÁTER SANCIONADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 3o. DO CTN. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE DESEMPATE. APRECIACÃO ADMINISTRATIVA DAS DIVERGÊNCIAS. TESES NÃO ANALISADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DIVULGAÇÃO DE DADOS. SÚMULA 7/STJ.

(...).

3. O recurso especial não comporta conhecimento, pois é inviável o conhecimento de recurso especial que visa, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, sem que haja violação autônoma de legislação infraconstitucional pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

4. A alegada violação do art. 97 do CTN reforça a pretensão do recorrente em reconhecer a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, pois o referido artigo do Codex Tributário apontado como violado tem caráter eminentemente constitucional, o que afasta a competência do STJ para análise da demanda. Precedentes.

5. Inviável a modificação de entendimento firmado no acórdão recorrido quando a tese do recorrente demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido (REsp. 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.11.2011).



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. LEI 10.666/2003. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Pretende o recorrente, por via transversa, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, o que é reforçado pela alegada violação ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que tal dispositivo de lei federal tem caráter eminentemente constitucional. Presente a fundamentação constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes: REsp. 1.277.853/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; AgRg no Ag 1.362.310/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06.09.2011; e AgRg nos EDcl no REsp. 1.098.218/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09.11.2009.

3. Recurso especial não conhecido (REsp. 1.275.924/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.2012).



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ART. 97 DO CTN. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos da Lei 10.666/2003, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base no multiplicador FAP, sob enfoque constitucional.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. Na hipótese, o art. 97 do CTN é reprodução do princípio da legalidade expresso no art. 150, I, da Carta Magna.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.290.932/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012).*

5. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.290.741, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2011; REsp. 1.289.239, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2011; REsp. 1.265.343, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2011.

6. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental de AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0264541-3

**AgRg no
REsp 1.290.982 / PR**

Números Origem: 50047779120104047000 PR-50047779120104047000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.